

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020 – PGJ/PRE

Emite recomendação aos órgãos de execução com atribuição na área eleitoral e na defesa da saúde, para a atuação integrada nas eleições municipais 2020, face à pandemia de COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II e IX da Constituição Federal de 1988, art. 15, XIII da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e arts. 72 e 78 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o calendário eleitoral brasileiro prevê, para o ano de 2020, a realização de eleições municipais;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, VI, determina que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”;

CONSIDERANDO que, em período eleitoral, é lícito e comum a realização de diversos atos de campanha, a exemplo de reuniões, comícios e passeatas, que podem implicar em aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 19.586, de 27 de março de 2020, que ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.586/2020, em seu art. 9º, I, suspende, em todo território baiano, “os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica”;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020, emitida pelo Procurador-Geral Eleitoral, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da referida Portaria, o qual estabelece que *“os membros, servidores, estagiários e colaboradores do Ministério Público Eleitoral deverão observar, no curso das Eleições Municipais de 2020, as normas fixadas pelos órgãos públicos em âmbito nacional, estadual e municipal, em especial as autoridades sanitárias, respeitadas as peculiaridades impostas por características locais, para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid- 19)”*;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições veiculadas no art. 10 do mencionado ato normativo, que orienta aos membros do Ministério Público Eleitoral a expedição de *“recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidade locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal”*;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 10 da Portaria PGE nº 1/2020 sugere aos membros do MPE que, na expedição das recomendações acima indicadas, incluam a adoção, pelos partidos políticos e candidatos, de medidas específicas para o enfrentamento à pandemia, tais como: *“I – evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II – evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III – observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV – evitar o contato físico com o eleitor”*;

CONSIDERANDO que a Portaria PGE nº 1/2020, em seu art. 11, orienta a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral na atividade de fiscalização do processo eleitoral no cenário pandêmico, sugerindo a observação, respeitada a autonomia funcional dos membros, das seguintes providências: *“I - fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais e simultaneamente sanitários: representação perante a Justiça Eleitoral com solicitação do exercício do poder de polícia e, quando for o caso, multa, além do compartilhamento das informações com o membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias; e II - fatos que configuram ilícitos sanitários, mas não eleitorais: comunicação ao membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias e, conforme o caso, representação à Justiça Eleitoral para limitação do ato, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020”*;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Consulta Pública nº 1/2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que veicula os resultados da Consulta Pública realizada sobre o tema *“Impactos da Pandemia da COVID-19 nas Eleições 2020”*, e indica, ao tratar a respeito da realização de campanha e veiculação de propaganda eleitoral, que *“os atos de propaganda eleitoral que são autorizados pela legislação eleitoral, como comícios, poderão ser restringidos por normas municipais, estaduais e federais voltadas especificamente ao combate à pandemia, tais como a proibição de aglomerações e lockdown, com fundamento em recomendações das autoridades sanitárias”*;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução Administrativa nº 30, de 21 de setembro de 2020, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e publicada em 22/09/2020, que determina a adoção das *“medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam*

integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento”;

CONSIDERANDO as orientações da Autoridade Sanitária Estadual para as eleições de 2020 na Bahia, indicadas no Processo nº 019.10426.2020.0094218-87, que *“desaconselha aglomerações e o relaxamento das medidas de proteção individual”*, a fim de minimizar os riscos para transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia e do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em território nacional, sendo ainda recomendado pelas autoridades sanitárias a manutenção de medidas de distanciamento social para se evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO ser competência absoluta da Justiça Eleitoral decidir acerca de eventual limitação de atos de propaganda eleitoral (por exemplo: comício, passeata, carreata, reuniões etc., promovidos por candidatos, partidos ou coligações), ainda que por razões de restrição sanitária, nos termos do art. 1º, §3º, VI da Emenda Constitucional nº 107/2020;

CONSIDERANDO que é atribuição do Promotor Eleitoral officiar perante os Juízes e Juntas Eleitorais, na forma do art. 79 da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 331 do Código Eleitoral tipifica como crime a conduta de *“inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado”*;

CONSIDERANDO a regra do art. 249 do Código Eleitoral, segundo o qual *“o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”*;

CONSIDERANDO que é atribuição do Promotor de Justiça de Defesa da Saúde a fiscalização das normas sanitárias que não se relacionem com atos de campanha eleitoral;

RECOMENDAM

Aos Promotores Eleitorais

I – Tratando-se de atos classificados como de campanha eleitoral, atuem em observância à legislação eleitoral, inclusive no que atine às regras sanitárias e orientações técnicas aplicáveis ao processo eleitoral de 2020;

II – Verificada a violação de regras sanitárias e não se tratando de atos de campanha eleitoral, remetam ao órgão de execução com atribuição para a defesa da saúde atuante no Município, para a análise das providências cabíveis dentro de suas atribuições;

Aos Promotores de Justiça de Defesa da Saúde

I – Verificada a violação de regras sanitárias em atos de campanha eleitoral (por exemplo: comício, passeata, carreata, reuniões etc., promovidos por candidatos, partidos ou coligações), remetam ao órgão de execução com atribuição eleitoral atuante no Município, para a análise das providências cabíveis dentro de suas atribuições;

II – Na hipótese de violação das regras sanitárias em atos não classificados como de campanha eleitoral, atuem em observância às normas de saúde pública;

Publique-se, de imediato.

Salvador, 07 de outubro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador Regional Eleitoral